Proc. n.º 833/2022

Sumário da sentença:

1- *O fornecimento de energia elétrica é um ato a que se encontram obrigados o operador de rede de distribuição e o comercializador, porquanto se trata de um ato que não é cindível pelo legislador em distribuição e comercialização no domínio da Lei sobre os Serviços Públicos Essenciais; concomitantemente, ao consagrar a separação jurídica entre a atividade de distribuição e de comercialização de energia elétrica o legislador manteve a atribuição ao consumidor do direito de acesso à rede.*
2- *Pelo lado de quem fornece o referido bem público essencial, o ato é juridicamente mercantil e, concomitantemente, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações inerentes à sua prestação por parte do operador de rede de distribuição e comercializador é solidária.*
3- *Peticionando o requerente que seja declarado que não é devedor de determinada quantia exigida pela(s) requerida(s), incumbe à(s) requerida(s) o ónus de prova da existência desse fornecimento nas quantidades mencionadas na faturação emitida e do direito de que se arroga(m) titular(es) (art.º 343º, n.º 1 do C.C.)*

_____ // _____

Requerente:
Requeridas:

A- Relatório:

O requerente pede que as requeridas sejam condenadas a retificar a faturação e que seja declarado que não é devedor da quantia de €292,75.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
    a. Em junho de 2021, através de contacto telefónico, o requerente celebrou contrato com a requerida para o serviço de eletricidade

b. O requerente não recebeu as condições contratuais e liquidava as faturas por débito direto, sem ter acesso às mesmas dado que não lhe eram enviadas;
c. No dia 30 de dezembro de 2021, o requerente contratou o serviço com outro comercializador;
d. O requerente liquidou todos os meses os valores referentes ao serviço e após cessação do contrato recebeu um crédito, no dia 24 de janeiro de 2022, no valor de €148,59;
e. Entretanto, o requerente foi confrontado com quatro faturas, que refletem o período de faturação entre 22 de setembro de 2021 e 29 de dezembro de 2021, perfazendo um valor de €292,75, que considera já pago;
f. O requerente já cancelou o débito direto e solicitou o estorno dos valores já debitados.

2. A requerida apresentou contestação alegando os seguintes factos essenciais:
   a. O contrato de fornecimento de energia elétrica, associado ao Código de Ponto de Entrega finalizou por mudança de comercializador no dia 29 de janeiro de 2021;
   b. Pelo cancelamento da Conta Fixa, a requerida informou sobre a devolução, realizada no dia 21 de janeiro de 2022, do valor de €148,59;
   c. O atraso na faturação resultou da não emissão de faturas por parte do Operador de Rede de Distribuição, da exclusiva responsabilidade deste;
   d. As faturas pendentes de pagamento por parte do requerente são as seguintes: FT relativa ao período de 22/09/2021 a 22/10/2021, no valor de €47,83; FT relativa ao período de 22/10/2021 a 22/11/2021, no valor de €102,63; FT relativa ao período de 22/11/2021 a 22/12/2021, no valor de €104,45; e FT relativa ao período de 20/12/2021 a 29/12/2021, no valor de €32,84;

3. A requerida " presentou contestação alegando os seguintes factos essenciais:
   a. A requerida abastece de energia elétrica o local de consumo do requerente, com o n.º referente a uma habitação localizada na desconhecendo os factos alegados pelo requerente relativos à emissão e ao conteúdo das faturas;
   b. Atendendo ao facto de existir no local uma instalação em processo de autoconsumo, a requerida regista os consumos efetuados pelo contador instalado, assim como as leituras calculadas com base no saldo quarto horário (leituras ativas ao dia 20/21 de cada mês);

c. Atendendo a que a instalação do requerente se encontra em processo de autoconsumo, as leituras utilizadas na faturação a partir de 14/10/2021 são apuradas através do saldo quarto horário, pelo que podem não coincidir com as leituras registadas no contador instalado no local de consumo;
d. A requerida, na qualidade de operador de rede de distribuição, limita-se a recolher as leituras registadas no equipamento de contagem e a proceder ao cálculo das leituras com base no referido saldo quarto horário entre o consumo e a produção de energia elétrica.

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da(s) requerida(s) a receber a quantia de €292,75 no âmbito da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica ao requerente.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas do requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência (testemunhas apresentadas pelo requerente) considero provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
   i. O requerente foi titular de contrato para o fornecimento de energia elétrica, celebrado com a requerida para o Código de Ponto de Entrega localizado na entre o dia 14 de agosto de 2020 e 29 de dezembro de 2021 (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos n.ºs 1 a 5 juntos aos autos pelo requerente com a sua reclamação, conjugado com o documento n.º 1 junto aos autos pela requerida com a sua contestação);
   ii. A requerida emitiu as seguintes faturas:
      1. FT relativa ao período de 22/09/2021 a 22/10/2021, no valor de €52,83, sem especificar as leituras tidas em conta para a emissão da fatura;
      2. FT relativa ao período de 22/10/2021 a 22/11/2021, no valor de €102,63, especificando que as leituras, em 22 de outubro de 2021, tinham os index's 103 (ponta), 214 (cheia), 189 (vazio) e em 20 de novembro de 2021 tinham os index's 213(ponta), 422(cheia) e 370(vazio);

3. relativa ao período de 22/11/2021 a 22/12/2021, no valor de €104,45, especificando que as leituras, em 20 de novembro de 2021, tinham os index's 213 (ponta), 422 (cheia), 370 (vazio) e em 20 de dezembro de 2021 tinham os index's 318(ponta), 666(cheia) e 528(vazio);
4. e relativa ao período de 20/12/2021 a 29/12/2021, no valor de €32,84, especificando que as leituras, em 20 de dezembro de 2021, tinham os index's 318 (ponta), 666 (cheia), 528 (vazio) e em 29 de dezembro de 2021 tinham os index's 357(ponta), 754(cheia) e 578(vazio);
(Factos que dou como provados atendendo ao teor dos documentos n.ºs 1 a 5 juntos aos autos pelo requerente com a sua reclamação).

iii. As leituras que a requerida integra nas faturas referidas em ii. não têm qualquer correspondência com as leituras recolhidas e calculadas pela requerida na qualidade de Operador de Rede de Distribuição – ORD- (facto que dou com provado por confrontação das faturas referidas em ii. com o documento n.º 3 junto aos autos pela requerida deste último documento resulta que nas datas mencionadas nas faturas referidas em ii. as leituras recolhidas e calculadas pelo ORD são diferentes).

b. Com relevância para a decisão da causa não resultaram provados os consumos de energia elétrica efetuados pelo requerente no local de consumo mencionado supra.

D- Da fundamentação de Direito

A relação estabelecida entre o requerente e a requerida é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

De outra banda, a requerida não tendo celebrado contrato com o requerente, celebrou contrato com a requerida

Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra requeridas, resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor; este é o titular do direito de acesso à rede[1].

[1] A manutenção da posição do consumidor face à propalada separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016 ("No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. ***Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem,***

Por via das normas legais aplicáveis *in casu*, ambas as requeridas são, solidariamente, responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fornecimento de eletricidade ao Requerente.

Não obstante a separação entre a atividade de distribuição e comercialização, qualquer uma destas atividades, individualmente consideradas, não se confundem com o fornecimento de energia elétrica. Este fornecimento de energia elétrica é um ato a que estão, indissoluvelmente, adstritas ambas as requeridas, porquanto sem distribuição e/ou comercialização não é possível que o consumidor tenha acesso à rede, direito que a lei lhe reconhece expressamente.

O fornecimento de energia elétrica é ato um unilateralmente mercantil. Embora o ato não seja, obviamente, mercantil relativamente ao consumidor, a verdade é que se trata de ato mercantil relativamente às sociedades comerciais responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica[2]. Pelo que, no cumprimento da obrigação de fornecimento de energia elétrica, como a que resulta dos presentes autos, as co-obrigadas são solidariamente responsáveis.

Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva da requerida considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei. Ora, conforme decorre do diploma supracitado, o requerente é titular do direito de acesso à rede e dado que configura a relação controvertida no âmbito do serviço de fornecimento de energia para cuja prestação contribuem ambas as requeridas, estas têm legitimidade passiva para a presente ação.

Nos termos do art.º 7º da Lei dos Serviços Públicos (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho) "*a prestação de qualquer serviço [por parte das requeridas] deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes*". Concomitantemente, as requeridas estão obrigadas ao cumprimento de determinados deveres, nomeadamente a obrigação de envio aos consumidores de fatura que especifique, devidamente, os valores que são devidos.

O requerente peticiona que seja declarado que não é devedor da quantia exigida pela requerida

Assim sendo, incumbia à requerida o ónus de prova da existência desse fornecimento, das quantidades fornecidas e do direito de que se arroga titular (art.º 343º, n.º 1 do C.C.)

Não tendo a requerida provado que o fornecimento de energia elétrica para o local de consumo suprarreferido foi efetuado nas quantidades mencionadas nas faturas enviadas, então, a ação de declaração negativa deverá proceder.

---

nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes.")

[2] O caráter mercantil deste ato resulta do art.º 230º, n.º 2 do Código Comercial ou ainda, para quem defenda não ser subsumível nesta norma legal, com recurso à *analogia iuris*, porquanto o legislador consagra todo um conjunto de atos que se reconduzem a prestações de serviços, como atos jurídico-mercantis (*vide*, Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 11ª Edição, 2018, p. 84 e ss.)

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente procedente declarando-se que o requerente não deve às requeridas a quantia de €292,75 (duzentos e noventa e dois euros e setenta e cinco cêntimos).

Notifique-se.

Guimarães, 19 de julho de 2022.

O juiz-árbitro

(César Pires)